

Interessada: Comissão Permanente de Licitação de São Simão - GO
Ilustríssima Sr^a Glenea de Brito Costa
D.D Presidente da Comissão de Licitação de São Simão - GO

Assunto: Análise do questionamento e pedido de impugnação da licitação na modalidade Convite 002/2019

A Comissão Permanente de Licitação de São Simão, através da Sr^a Glenea de Brito Costa, solicitou uma análise do questionamento e pedido de impugnação da empresa Figueira Prestação de Serviços Ltda EPP sobre a licitação na modalidade Convite 002/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para construção do campo de futebol society nas dimensões de 47,30 x 27,30m, dando área total de 1.291,29 m², composto de fornecimento de grama sintética com drenagem e alambrado.

DOCUMENTOS ANALISADOS:

- ✓ Pedido de esclarecimento e impugnação da empresa Figueira Prestação de Serviços Ltda EPP, realizado no dia 21 de maio de 2019.
- ✓ Protocolo de entrega do Edital Convite 002/2019

DOS FATOS

A empresa Figueira Prestação de Serviços Ltda EPP no dia 21 de maio de 2019 questiona o item 8.3 b – Plantio de grama – alegando que presente certame trata-se da “CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY COM GRAMA SINTÉTICA”, fato que não justifica a comprovação de “PLANTIO DE GRAMA” e sim a comprovação de “FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA” conforme deverá ser executado seguindo projeto e planilhas, cujo materiais e execução são totalmente diferentes e questiona se seu entendimento está correto. Depois pede a impugnação do edital caso seus entendimentos não sejam considerados procedentes.

ANALISE

Apesar do objeto ser a construção do campo de futebol society com grama sintética, plantio de grama esmeralda em rolo é uma composição que consta no item 1.12.0.4 da planilha orçamentária da licitação em questão, portanto entendo que o edital pode exigir comprovação de capacidade técnica para esse item.

Concordo com a licitante quando diz que plantio de grama e fornecimento e instalação de grama sintética são materiais diferentes, mas discordo com relação a execução. O método construtivo desses serviços são similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente. Nos dois casos é preciso fazer um levantamento topográfico, limpeza da área, execução de terraplanagem e compactação com caimento, execução de sistema de drenagem e outros serviços comum aos dois tipos de grama.

A principal diferença entre a grama sintética e a natural tem a ver com manutenção e não com a execução. O gramado natural, para ficar sempre verdinho e bem aparado, tem que ser constantemente regado e podado, o que envolve gastos e mão-de-obra, enquanto o gramado sintético está sempre ali, pronto e bonito.

Se o edital exigisse os itens PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA EM ROLO e FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA em separado, correria o risco de uma empresa que executou um campo de grama natural não participar, mesmo tendo capacidade técnica de executar a obra, por não ter os dois tipos de grama no atestado. O contrário também poderia acontecer, caso a empresa tivesse executado um gramado com grama sintética e não ter grama esmeralda no seu acervo.

Visando não restringir a participação das empresas interessadas, o que a Lei 8.666/93 proíbe, ao invés de exigir plantio de grama esmeralda em rolo e fornecimento e instalação de grama sintética em separado, decidiu-se em pedir plantio de grama, o que entendo englobar os dois casos.

A lei 8.666/93 no seu artigo 30 § 3º diz:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” o que entendo ser esse caso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto venho me posicionar pelo indeferimento da impugnação do licitante, mantendo o dia, hora e local do certame, mas esclarecer que caso o licitante possua atestado que conste “fornecimento e instalação de grama sintética” será considerado satisfatório para cumprimento do item 8.3 b., assim com qualquer outro licitante que possua em seu atestado “plantio de grama”.

Recomenda também a essa comissão que informe a todos os licitantes sobre o questionamento e resposta dessa impugnação, assim como a publicação no site e mural do Município.

Sem mais para o momento.

São Simão, 21 de maio de 2019.



Paulo José Resende de Oliveira
Eng. Civil CREA GO 7357/D